



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 22 de agosto de 19 90

ACORDÃO N.º 303-25.888

Recurso n.º 108.721 - Proc. n.º 10845-000339/85-18

Recorrente ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA

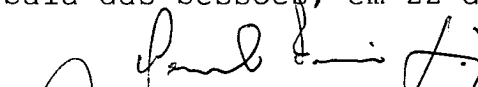
Recorrid DRF/SANTOS-SP

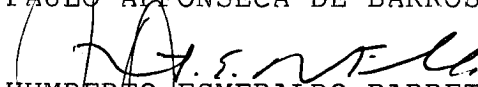
SUPERFATURAMENTO. Artigo 169, § 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, com a nova redação conferida pela Lei nº 6562/78. Inaplicabilidade da excludente de punibilidade em razão de evidente inadequação à previsão legal, uma vez que os limites estabelecidos foram desrespeitados. Recurso improvido.

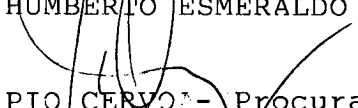
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em acolher a preliminar arguida pelo Conselheiro relator, que considera sanada a questão da apresentação processual, vencidos os Conselheiros Carlindo de Souza Machado e Silva, Zorilda Leal Schall, Suplente, e José Alves da Fonseca ; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1990.


PAULO AEFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Vice-Presidente


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator


PIO CERVO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 26 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JOSÉ ALVES DA FONSECA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (Suplente), ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente), CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: ALVESNYL TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF/SANTOS-SP

RELATOR : HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

R E L A T Ó R I O

Através da Resolução nº 303.0105, de 10.12.86, determinou esta Colenda Câmara, a conversão do julgamento do feito em epígrafe à repartição de origem, a fim de que a interessada fosse chamada a regularizar a representação processual do signatário de seu recurso.

Devolvidos os autos sem o cumprimento da diligência requerida, reiterou este colegiado, em decisão unânime, a providência já anteriormente determinada, que veio a ser cumprida, finalmente, em 05.10.89.

Retorna, agora, o processo para a devida apreciação da controvérsia nele veiculada.

Leio em sessão, adotando na íntegra, o proficiente relatório (fls. 59) lavrado pelo ilustre Relator Conselheiro Rubens Pellicciari, quando da prefalada Resolução nº 303.0105.

É o relatório.

A

V O T O

A Resolução nº 303.0105, de 10.12.86, determinou diligência para que a repartição de origem do processo intimasse a interessada a proceder à regularização da representação processual do Sr. Paulo Cesar Francisco, subscritor do recurso voluntário.

Dessa decisão interpôs, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, o recurso especial nº 303.940, que foi objeto do despacho de fls. 66, da Presidência desta 3ª Câmara, pelo qual foi o apelo encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a determinação prévia de que fosse a interessada intimada a oferecer as pertinentes contra-razões.

Baixados os autos, foram então intimadas as Firms Pierre Sobrinho S/A Comercial e Marítima (fls. 69) e Export Comissária de Despachos (fls. 71), para que fosse apresentado "pedido de contra-razões de recurso interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, conforme Acórdão nº 303-0.105/86".

Não atendidas tais intimações, retornaram os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso especial, que não foi conhecido por inadequar-se à norma regimental incidente.

Formalizada a decisão, foi novamente enviado o processo ao órgão preparador de origem (fls. 79), para que este procedesse, desta feita, à diligência requerida na Resolução 303.0105, concernente à regularização processual da representação do contribuinte no feito.

A diligência, contudo, não foi cumprida, sendo os autos devolvidos à instância superior, sob o fundamento, contido no despacho de fls. 80, de que este Eg. Conselho não haveria apreciado ainda o mérito do recurso voluntário.

Mercê do desatendimento do pedido de diligência, não suprido pelas intimações de fls. 68 e 70, que possuíam finalidade outra, tomou este colegiado, por deliberação unânime de seus membros, sem a oposição de quaisquer reservas ou ressalvas, a Resolução nº.. 303.0216, reiterando a providência já determinada.

Devidamente observada a decisão do Conselho através da intimação de fls. 85, emitida em consonância com a Resolução que lhe deu origem, retorna o processo à apreciação desta Colenda Câmara, trazendo agora em seu bojo, todavia, manifestação do Sr. Chefe do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SECPJE (fls. 87 e 88), cujo teor merece registro, em face de seu tom desrespeitoso e da incongruência das alegações nele veiculadas, além de ensejar, ainda, a explanação retro, cuja motivação maior é a reordenação do panorama fático e processual dos autos, impropriamente obscurecido até então.

Neste passo, cabe, preliminarmente, examinar a questão relativa à representação processual da interessada, que não atendeu ao chamado para regularizar tal situação.

Como alertado pelo eminente Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator do recurso especial constante dos autos, há, na peça recursal apresentada pela contribuinte (fls. 49), carimbo apostado pela repartição competente onde se certifica a habilitação do signatário para o ato realizado.

Entendo que tal fato, por si só, torna prescindível a regularização exigida nos autos, que já se perfez quando da interposição do recurso voluntário. Convém ressaltar, desde logo, que se semelhante posicionamento não implica na afirmação da prescindibilidade da intimação requerida pela Resolução 303.0105, que, enquanto fruto de deliberação deste Eg. Conselho, não poderia deixar de ser, sob qualquer alegação, forçosamente promovida.

Dando, assim, por sanada a aludida irregularidade, passo à apreciação do mérito do presente recurso.

Alega a recorrente estar enquadrada na previsão do art. 169, § 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, com a nova redação da Lei nº 6562/78, que estabeleceu limites excludentes da penalidade de aplicada, abstendo-se, deste modo, de contestar as irregularidades de faturamento apontadas na autuação.

Tal dispositivo legal prescreve expressamente, em sua parte final, que os limites nele estipulados serão observados apenas quando não ocorrerem simultaneamente diferenças de preço e quantidade relativas a mercadorias trazidas do exterior.

No caso vertente, contudo, concorrem efetivamente as duas irregularidades, de vez que o contribuinte, pela DI's nºs.... 44.993/81 e 53.452/81, importou mercadorias, discrepando das respectivas GI's, em quantidades inferiores e preços superiores.

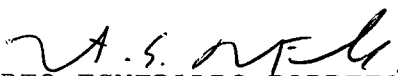
Desta sorte, incide na espécie a vedação acima referida, importando, de plano, no afastamento da incidência da norma legal invocada pela recorrente para efeitos dos benefícios nela estabelecidos.

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1990.


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator